

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DO PAPEL DA TERCEIRIZAÇÃO NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO ESTADO DO ACRE

Leonardo Lani de Abreu¹

Kethelly Yasmin Silva Teixeira²

RESUMO: A terceirização consolidou-se como um tema central no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente após as recentes reformas legislativas que ampliaram sua abrangência. No estado do Acre, sua expansão tem sido associada à intensificação da precarização das relações laborais, manifestando-se por meio da redução da estabilidade no emprego, diminuição de benefícios e dificuldades no acesso à justiça trabalhista. Esta pesquisa tem como objetivo examinar os impactos jurídicos e sociais da terceirização no contexto acreano, à luz das transformações normativas e de suas implicações para os trabalhadores. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica das alterações legais. Os resultados evidenciam que a terceirização acentua a insegurança no trabalho, enfraquece garantias e aprofunda as desigualdades no mercado laboral. Por fim, propõem-se alternativas, como a formulação de políticas públicas e a adoção de medidas jurídicas, voltadas à mitigação dos efeitos negativos do processo e à promoção de condições laborais mais justas e equilibradas.

Palavras-chave: terceirização; precarização; direitos trabalhistas; flexibilização; insegurança laboral.

1 INTRODUÇÃO

A terceirização tem sido amplamente discutida no campo do Direito do Trabalho, especialmente após as recentes mudanças legislativas que possibilitaram

¹ Possui graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2003), graduação em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), mestrado em Geografia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2006) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Paraná (2023). Atualmente é professor associado - nível I da Universidade Federal do Acre e Superintendente Regional do Trabalho no Acre. Tem experiência na área de Antropologia, atuando principalmente nos seguintes temas: enfrentamento ao assédio moral, direito antidiscriminatório e estado de exceção.

² FORMAÇÃO ACADÊMICA em UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC, atualmente no oitavo período. Bacharelado em Direito (2020 - 2025).



sua expansão para as atividades-fim. No Estado do Acre, a implementação das práticas terceirizantes tem refletido em numerosos aspectos da relação laboral, tais como estabilidade do emprego, benefícios concedidos pelos empregadores e qualidade de vida dos obreiros. Este estudo tem como objetivo efetuar uma análise jurídico-social da responsabilidade da terceirização na precarização do trabalho. A hipótese central é que a terceirização reduz a estabilidade no emprego ao promover contratações temporárias e de curto prazo, o que implica na concessão de menos benefícios e no aviltamento das condições laborais. Quando comparados aos trabalhadores diretamente contratados, os terceirizados enfrentam maior insegurança no emprego, salários mais baixos e dificuldades no acesso à justiça trabalhista.

Ainda que a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho - MPT e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE direcionem sua atuação institucional à mitigação de tais efeitos, a tendência observada é de permanência das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores terceirizados, em decorrência do acoplamento dessa deterioração com os ditames do capital globalizado. Com base na premissa de que o particular é uma via de acesso privilegiada ao universal, a presente pesquisa tem como objetivo geral examinar como a terceirização no Acre é paradigmática da precarização deflagrada pelo mecanismo em outras localidades.

O presente estudo se justifica pela necessidade de uma análise crítica das transformações no mercado de trabalho em geral e mercado de trabalho acreano em particular, em busca de subsídios que ajudem a aprimorar as políticas públicas e a efetivar os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores terceirizados. A investigação segue a metodologia qualitativa exploratória (Creswell; Creswell, 2023), com fontes bibliográficas, jornalísticas e jurídicas. Na primeira seção, busca-se abordar os aspectos históricos e jurídicos da terceirização no Brasil, pela identificação dos principais fatores sociais, econômicos e políticos que influenciaram sua consolidação no mercado de trabalho. Na segunda seção, a pesquisa enfocará a realidade da terceirização no Acre, com vistas a aferir como essa prática tem contribuído para a precarização do trabalho no estado.

Serão identificados os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores terceirizados, como a falta de garantias trabalhistas, a desigualdade salarial e a



fragilidade nas relações de emprego. Com base nessa análise, serão propostos caminhos para mudança, por intermédio da discussão de medidas legislativas, políticas públicas e ações judiciais que possam mitigar os efeitos negativos da terceirização e promover condições mais justas e dignas para a classe trabalhadora.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

O surgimento da terceirização remonta à década de 1940, durante a Segunda Guerra Mundial, quando grandes empresas e o governo norte-americanos começaram a contratar outras empresas para fornecimento de bens e serviços auxiliares, a fim de se concentrarem nas atividades-fim, em especial na indústria bélica. No Brasil, a prática organizacional foi introduzida a partir da década de 1970 e ganhou impulso nos anos 1990, no bojo do processo de reestruturação produtiva e flexibilização das relações laborais (Zainaghi, 2018). O primeiro marco legal brasileiro atinente ao tema foi a Lei nº 6.019/1974 (Brasil, 1974), relativa ao trabalho temporário, com normas específicas para a contratação de serviços por prazo determinado.

Em 1993, houve a consolidação da jurisprudência sobre a terceirização por meio da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (Brasil, 2017), que permitiu sua aplicação em atividades-meio, desde que fossem respeitados limites como a ausência de subordinação direta entre o trabalhador e a empresa contratante. Esses marcos normativos, que disciplinaram as práticas de terceirização durante décadas, sofreram significativas mudanças com a Reforma Trabalhista. A Lei nº 13.429/2017 permitiu a terceirização das atividades de caráter finalístico, dando início à disseminação ampla, geral e irrestrita do instituto (Brasil, 2017b). Por seu turno, a Lei nº 13.467/2017 consolidou as novas regras e introduziu alterações mais amplas nas relações de trabalho (Brasil, 2017c). Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) corroborou a validade da terceirização irrestrita, nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.961 (Brasil, 2011) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 (Brasil, 2014).



O Tema nº 725 do STF reforçou a legalidade da terceirização em atividades essenciais, a partir do entendimento de que não há distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de terceirização (Brasil, 2018). Consoante esse posicionamento, a contratante permanece responsável subsidiariamente e mantém o dever de assegurar a idoneidade da terceirizada e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, com a finalidade de equilibrar a flexibilidade empresarial com a proteção social. Antes de avançar na análise da terceirização no Acre, faz-se mister compreender como se deu a construção sócio-histórico-cultural da terceirização, com o fito de desnudar as estruturas econômicas e sociais que moldaram a prática.

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO

A exata compreensão da terceirização é indissociável de sua inserção no contexto das mudanças ocorridas no mercado de trabalho no último meio século, sob o signo da flexibilização. À primeira vista, a palavra "flexibilização" encerra uma conotação positiva, conectada à habilidade de adaptação às mudanças, em benefício das empresas, trabalhadores e sociedade. Afinal, as transformações são inevitáveis e quem não evolui com elas está fadado a desaparecer. Num segundo olhar, porém, fica patente a dimensão ideológica do termo como expressão de uma nova racionalidade laboral orientada à maximização do lucro pela intensificação da exploração da força de trabalho.

Nos Trinta Anos Gloriosos (de 1945 a 1975), período de bonança econômica verificado principalmente em países da Europa Ocidental e em outras economias avançadas, após a Segunda Guerra Mundial, houve um certo apaziguamento dos conflitos entre capital e trabalho, nos seguintes moldes: “[...] sindicatos fortes, garantias do estado assistencialista e empresas em grande escala combinaram-se e produziram uma era de relativa estabilidade” (Sennett, 2009, p. 23). Uma confluência de fatores, entre os quais se destaca a crise do petróleo de 1973, erodiram as condições de sustentação desse arranjo e ensejaram o advento de uma nova



configuração organizacional: “As empresas buscaram eliminar camadas de burocracia, tornar-se organizações mais planas e flexíveis. Em vez das organizações tipo pirâmide, a administração quer agora pensar nas organizações como redes” (Sennett, 2009, p. 23).

Como costuma acontecer nos períodos de crise, o ônus dos ajustes recaiu sobre a classe trabalhadora. A nova mecânica expropriatória, conquanto seja global, guarda especificidades em cada país. Algumas iniciativas pouco diferem do mundo do trabalho do Pós-Guerra: ocupações insalubres de longa e exaustiva duração gerenciadas por empregadores ávidos em verificar como essa exploração pode refletir no alcance de grandes resultados para as fábricas e empresas multinacionais. No plano legal, uma débil “legislação trabalhista” prima acima de tudo pela empregabilidade, em favor de regimes diversos e flexíveis, nos quais há pouca ou nenhuma margem para a estabilidade. Haja vista que a profecia do fim da centralidade do trabalho (Gorz, 1982) não se cumpriu, as empresas lançam mão da diversificação das táticas espoliatórias:

Como, entretanto, os capitais não podem eliminar completamente o trabalho vivo, conseguem reduzi-lo em várias áreas e ampliá-lo em outras, como se vê, ao mesmo tempo, pela crescente apropriação da dimensão cognitiva do trabalho e, paralelamente, pela ampliação do trabalho desqualificado e precarizado (Antunes, 2008, p. 25).

O capitalismo é plasmado por continuidades e discontinuidades que manifestam a natureza não estacionária do sistema, daí a incongruência em se invocar o “fim da História” (Fukuyama, 1992). Uma de suas facetas mais recentes é o toyotismo, padrão de acumulação que ganhou difusão global a partir dos anos 1980 (Harvey, 1992). Sem romper em absoluto com o taylorismo-fordismo, o modelo toyotista exhibe notáveis inovações, tais como uma maior vinculação da produção à demanda, a substituição do parcelarismo fordista pelo trabalho em equipe, a redução de estoques através da ferramenta de gestão Kanban e a melhor exploração do tempo (Santos, 2020). O toyotismo amplia a terceirização na medida em que dá azo a “[...] uma estrutura produtiva mais horizontalizada, aspecto que se estende também a toda a rede de subcontratação das empresas [...]” (Antunes; Pinto, 2017, p. 64).

Há uma relação direta e significativa entre o toyotismo e a terceirização, principalmente porque o primeiro defende a concentração dos esforços da empresa



em suas atividades principais (atividade-fim), bem como a externalização da "atividade-meio", representada por atividades como segurança, limpeza, transporte, e até mesmo parte da produção, a fim de alcançar maior eficiência, qual seja, a “[...] relação entre os recursos aplicados e o resultado final obtido [...]” (Chiavenato, 2004, p. 177). A terceirização também proporciona uma maior leveza da estrutura empresarial, ao possibilitar a contratação de fornecedores ou prestadores de serviço conforme a demanda, em consonância com a preconização toyotista de uma produção mais enxuta. Por último, ela se alinha à flexibilização do trabalho engendrada pelo toyotismo, o que inclui modalidades de contrato mais precários ou temporários, concebidas para que as empresas adequem sua mão de obra às variações da demanda.

É usual os empresários sustentarem que a terceirização é um expediente ímpar para barateamento da produção e redução de encargos trabalhistas, requisitos indispensáveis para melhorar a competitividade no mercado global. A história demonstra, porém, que o aumento significativo da riqueza provocado pelo toyotismo não se traduziu em maiores ganhos para os trabalhadores (Luedemann, 2018). Pelo contrário, a flexibilização se converteu “[...] num mecanismo de exploração dos trabalhadores e de ampliação da produtividade da força de trabalho em busca de maior acumulação privada de capital” (Tessarini Júnior; Saltorato; Rosa, 2023, p. 1). Outro aspecto ideológico do toyotismo, no sentido de falseamento da realidade (Marques, 2021), é o contraste entre os apelos por “flexibilização” e a rigidez na exigência de que os trabalhadores sejam cada vez mais multifuncionais e qualificados, sem que essa capacitação reverta em maiores ganhos. A pressão pela atualização constante, sem uma contrapartida à altura, conduz a um incremento dos riscos psicossociais. Não por acaso, os transtornos mentais foram a terceira maior causa de afastamento do trabalho no Brasil no período compreendido entre 2012 e 2016 (Chagas, 2017).

A repercussão negativa na saúde mental e emocional dos trabalhadores é ínsita à terceirização. O mercado de trabalho gira em torno da demanda: quando há um aumento na atividade econômica, inicia-se a busca por trabalhadores temporários, que acabam se submetendo a longas jornadas extraordinárias para atender à demanda do período. No entanto, com a redução dessas atividades, ocorre



um aumento nas demissões, trazendo o desemprego novamente para o centro das preocupações e privando o trabalhador da sensação de segurança no emprego. Embora o toyotismo tenha sido apresentado como uma panaceia para as empresas, por introduzir uma produção enxuta e mais flexível, ele redundou na reprodução de instabilidades para os trabalhadores, como o crescente empobrecimento salarial e a falta de segurança. Por detrás de uma roupagem modernizadora, o paradigma da administração toyotista se nutre da descartabilidade dos funcionários.

2.2 RUMO À TERCEIRIZAÇÃO TOTAL

Embora o trabalho precário sempre tenha existido no capitalismo, as recentes mutações da ordem econômica colocaram a precariedade no centro do sistema, tanto nos países desenvolvidos quanto em nações como o Brasil. Atualmente, as atividades terceirizadas, trabalho informal e intermitente são a antessala do desemprego para milhares de trabalhadores. Todos os cidadãos têm uma parcela de culpa por esse panorama, seja pela ação, seja pela inação, ambas potencializadas pela globalização, que põe em relevo a interdependência de todos os habitantes do mundo (Santos, 2001). O mecanismo da terceirização, pelo qual uma empresa prestadora de serviços é contratada para fornecer mão de obra à empresa tomadora, tem sido um dos principais responsáveis pela desestruturação das relações de trabalho.

A palavra “terceirização” é um neologismo oriundo do vocábulo “terceiro”, considerado como intermediário ou interveniente. Não se trata, propriamente, de terceiro na acepção jurídica, isto é, quem é estranho à relação jurídica firmada entre duas ou mais partes: “O neologismo foi construído pela área de administração de empresas, fora da cultura do Direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa” (Delgado, 2019, p. 540). Como se vê, a terceirização surge no contexto empresarial e se irradia pelas demais áreas sociais, com ampla recepção na seara jurídica.



O aspecto anômalo do fenômeno é a ressignificação da regra geral de bilateralidade da relação de trabalho, pela interposição de intermediário dentro desse vínculo. Um dos impactos mais evidentes desse artifício é a redução salarial dos trabalhadores terceirizados, que recebem, em média, remunerações inferiores às que seriam pagas caso fossem contratados diretamente pela empresa tomadora. Essa assimetria ocorre porque o valor repassado à prestadora de serviços inclui não só os salários, mas também a margem de lucro da empresa intermediadora.

Além disso, a falta de estabilidade é outro fator que compromete as condições de trabalho dos terceirizados. A permanência desses trabalhadores no emprego depende diretamente da demanda da tomadora de serviços, tornando os vínculos empregatícios mais frágeis, devido às oscilações do mercado. O elevado índice de acidentes de trabalho e o déficit crescente na previdência social decorrentes da terceirização (Campos, 2018) são argumentos adicionais para reversão dessa prática, mediante a mobilização política. Como a precarização advinda da terceirização não é uma exclusividade brasileira, a luta contra ela deverá assumir contornos internacionais para que seja dotada de eficácia.

Nos Estados Unidos, a terceirização e a transferência de serviços também desempenham um papel significativo na desregulamentação das condições de trabalho, vindo à tona predominantemente em períodos sazonais, como épocas festivas, em que se verifica larga utilização de contratos temporários, freelancers e trabalhadores de plataformas digitais. O *outsourcing*, termo em inglês para “setor terceirizado”, arraigou-se nas empresas americanas, com consequências drásticas para os empregados: queda nos salários, benefícios e segurança no emprego, em especial entre os trabalhadores de renda baixa e média (Weil, 2014). Nos últimos anos, houve um crescimento exponencial de trabalhadores terceirizados, freelancers e autônomos na economia americana.

Esse fenômeno está diretamente ligado à popularização das plataformas digitais da chamada economia *gig* (ou *gig economy*), como Uber (aplicativo de transporte), Lyft (concorrente do Uber) e DoorDash (aplicativo de entregas de comida). Essas plataformas são intermediárias na conexão entre empresas e trabalhadores temporários, os quais, por sua vez, prestam serviços sob demanda sem vínculos empregatícios tradicionais (Campos; Gonçalves, 2022). Essa tendência



representa um aprofundamento da terceirização, em que as empresas transferem não apenas atividades secundárias, mas também atividades primárias, para uma força de trabalho flexível e descentralizada. Embora pretensamente mais “autônomos”, os trabalhadores desse regime padecem de uma alta carga de trabalho, baixas remunerações e insuficiência de amparo legal: “[...] expande-se a 'uberização', amplia-se a 'pejotização', florescendo uma nova modalidade de trabalho: o *escravo digital*. Tudo isso para disfarçar o assalariamento” (Antunes, 2018, p. 23).

Não obstante sejam motivados pela busca por eficiência e redução de custos, a externalização de serviços e o modelo de trabalho via plataformas digitais são tendências globais que agravam as desigualdades e reduzem a proteção social dos trabalhadores, devido, dentre outros motivos, à diminuição do poder de negociação coletiva acarretada pela fragmentação dos contratos e pela dispersão dos trabalhadores, que obstaculizam a organização sindical e a articulação de interesses comuns. O Ministério do Trabalho e Emprego tentou regulamentar o trabalho por aplicativos no Brasil, mas, por causa da campanha de desinformação suscitada pelos adversários da iniciativa, foi obrigado a retirar a urgência do projeto de lei (Carrança, 2024). A conclusão é inevitável: ou a sociedade se organiza para regulamentar a terceirização em termos favoráveis aos trabalhadores ou caminhará para uma situação de terceirização total.

3 TRABALHO TERCEIRIZADO NO ESTADO DO ACRE

A ampla propagação da terceirização carrega traços da herança escravista. No Acre, por exemplo, as dinâmicas de trabalho durante o ciclo da borracha (final do século XIX e início do século XX) já demonstravam uma forma primitiva de externalização, na medida em que seringalistas contratavam seringueiros para extração do látex, em um sistema que combinava exploração e dependência econômica. No sistema de aviamento, vigente durante o ciclo da borracha, os seringalistas adiantavam mercadorias aos seringueiros, que, por sua vez, arcaram com os riscos da produção (Dean, 1987). Embora distinto da terceirização



contemporânea, o modelo já anunciava o pendor de transferência de responsabilidades e riscos, numa revelação de que a externalização de serviços nada tem de novo, sendo antes fruto das contínuas reconfigurações do capitalismo.

Embora o Acre ainda não fosse formalmente parte do território brasileiro até o Tratado de Petrópolis (1903), a região já integrava a lógica econômica do modelo agroextrativista, reforçando a dependência de produtos primários e a exclusão social típica do período, em que a ausência de infraestrutura estatal e direitos trabalhistas vulnerabilizavam ainda mais o trabalho. Entre 1930 e 1980, o Brasil viveu uma transição para uma sociedade urbana e industrial, com uma modernização acelerada, ainda que conservadora. A região acreana permaneceu economicamente dependente do extrativismo e isolada das transformações industriais do restante do país. Após o colapso do segundo surto da borracha, a economia amazônica entrou em decadência, o que acirrou a informalidade e a desproteção nas relações trabalhistas (Ribeiro, 1995).

No início do século XXI, o Brasil vivenciou um deslocamento acelerado para uma economia baseada em serviços, devido à desindustrialização originada pelas políticas neoliberais dos anos 1990. Essa transição gerou um mercado de trabalho com grande concentração de empregos nos níveis mais inferiores da pirâmide social e pela intensificação da vulnerabilização. No Acre, essa fragilização é ainda mais evidente, já que o estado possui uma economia majoritariamente dependente do setor público e de atividades de subsistência. A introdução da lógica da terceirização no Brasil, consolidada pela Reforma Trabalhista de 2017, impactou diretamente o mercado de trabalho acreano.

Os baixos salários são a regra para os empregados terceirizados no estado, principalmente nos setores de limpeza e construção civil. Conforme dados do Qlick Sense da Secretaria de Inspeção do Trabalho, trabalhadores contratados como serventes e faxineiros recebiam, em junho de 2025, quando não o salário mínimo, pouco mais que isso (Brasil, 2025). Soma-se aos baixos vencimentos a insegurança contratual: estudo da Dieese/CUT baseado na RAIS 2012 e Caged 2013 aponta uma taxa de rotatividade de 33% nos setores tipicamente contratantes e de 64,4%, ou seja, quase o dobro, nos setores tipicamente terceirizados (Central Única dos



Trabalhadores, 2014). Estes últimos dados, de âmbito nacional, certamente se repetem no plano local.

Além disso, o enfraquecimento do extrativismo sustentável e o aumento do desmatamento contribuíram para a redução de oportunidades no campo, forçando a migração para as cidades, onde o emprego informal e precário predomina (Silva, 1982). A terceirização, em nível nacional, assume características distintas em comparação com a região Norte do país. Enquanto nos grandes centros urbanos ela está fortemente associada à diversificação industrial, como nos setores automotivo e têxtil, na região Norte, e especialmente no Acre, esse cenário é bastante diferente.

No estado, a terceirização está predominantemente vinculada ao setor terciário, concentrando-se em serviços cotidianos e essenciais. Isto inclui atividades como jardinagem para empresas privadas e públicas, limpeza e conservação em escolas estaduais, municipais e privadas, além de outros serviços de apoio. Dados do Qlick Sense da Secretaria de Inspeção do Trabalho indicavam, em junho de 2025, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes como a maior utilizadora de mão de obra terceirizada do Acre, com 3480 contratações nessa modalidade (Brasil, 2025). Essa realidade reflete a estrutura econômica estadual, marcada por uma menor presença industrial e uma maior dependência de serviços básicos, o que impacta diretamente as condições e a organização do trabalho terceirizado. Em 2023, o Acre era a terceira unidade da federação mais pobre, com uma participação de apenas 0,2 % no Produto Interno Bruto - PIB do país (Pinheiro, 2023).

Com base num recorte local, é comum a realização de processos seletivos para contratação sazonal em diversas áreas, especialmente em setores como educação, saúde e administração pública, como uma estratégia para suprir rapidamente a falta de profissionais qualificados, particularmente, usando como exemplo o setor educacional, surge como uma resposta às demandas pontuais e às carências estruturais do estado, evidenciando uma prática comum em contextos em que a necessidade de mão de obra imediata se sobrepõe à estabilidade do emprego. A contratação de professores temporários, por exemplo, reflete não apenas uma solução administrativa para suprir lacunas no sistema educacional, mas também levanta questões sobre as condições de trabalho, os critérios de seleção e os possíveis impactos na qualidade do ensino e na vida dos profissionais envolvidos.



Embora essa espécie de contratação possa oferecer oportunidades de emprego em curto prazo, ela também expõe os trabalhadores a situações de instabilidade e incerteza, característica marcante do trabalho temporário. Além disso, a regulamentação e as políticas públicas que orientam essas práticas precisam ser analisadas sob uma perspectiva crítica, considerando os desafios enfrentados tanto pelos gestores quanto pelos próprios trabalhadores. O Estado do Acre, assim como outras unidades federativas, recorre frequentemente à terceirização para suprir demandas em setores essenciais, como educação, saúde, segurança e administração pública.

São notórias na imprensa local informações de que as empresas terceirizadas contratadas pelo poder público não cumprem com seus compromissos perante os trabalhadores. Esse quadro levou a Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região a ajuizar a Ação Civil Pública 0000782-20.2018.5.14.0403, autuada em 30/10/2018, com o objetivo de obrigar o executivo estadual a adotar medidas administrativas destinadas à adequada escolha e acompanhamento de prestadores de serviço contratados, no intuito de se prevenir fraudes a direitos trabalhistas, muito comuns no estado, inclusive as ocasionadas por meio do fornecimento de mão de obra subordinada por cooperativas (Brasil, 2018).

Saliente-se que é prerrogativa da Administração, consoante o art. 104 da Lei n. 14.133/2021, a fiscalização da execução de contratos com ela firmados, e que a responsabilidade do poder público pelo inadimplemento das empresas contratadas para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra só é solidária para encargos previdenciários e subsidiária para obrigações trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado, como se depreende da leitura do art. 121, § 2º, de referida lei (Brasil, 2021). Todavia, no caso acreano, a culpa do Estado aparentemente vai além da fiscalização insuficiente: a ACP retromencionada informa que a dívida do Governo do Estado com empresas que prestam serviços de mão de obra terceirizada seria da ordem de R\$ 10 milhões e que estaria havendo o rompimento sem aviso prévio de contratos de prestação de serviços, o que inviabilizaria a programação prévia, pelos empresários, para pagamento dos direitos dos trabalhadores.



Esta problemática já é de conhecimento das instâncias judiciais superiores. Uma decisão selecionada para análise, proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede do Recurso de Revista nº 0000904-38.2015.5.14.0403, envolve o Estado do Acre e trata da responsabilidade subsidiária do ente público em relação a débitos trabalhistas de empregados terceirizados (Brasil, 2015). O caso reflete o entendimento atual sobre a aplicação da Súmula 331 do TST, especialmente após as alterações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal -STF em julgamentos como o da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 16/DF (Brasil, 2010). O Estado do Acre havia contratado uma empresa terceirizada para a prestação de serviços, mas a empresa deixou de pagar verbas trabalhistas aos seus empregados, como salários, FGTS e 13º salário.

Diante disso, o trabalhador terceirizado moveu uma ação trabalhista contra a empresa terceirizada e, subsidiariamente, contra o Estado do Acre, alegando que o ente público falhou na fiscalização do contrato, caracterizando a chamada culpa *in vigilando*. O Tribunal Regional do Trabalho - TRT condenou o Estado do Acre como responsável subsidiário, com base na Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade do tomador de serviços em casos de terceirização. No entanto, o Estado do Acre recorreu ao TST, alegando que não houve comprovação de sua culpa na fiscalização da empresa terceirizada e que a condenação subsidiária foi automática, sem a demonstração do nexo causal entre sua conduta e o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada.

O TST, ao analisar o caso, reconheceu que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não é automática e depende da comprovação de culpa, seja *in vigilando* (falta de fiscalização) ou *in eligendo* (má escolha da empresa terceirizada). No caso em questão, o TRT teria condenado o Estado do Acre sem demonstrar cabalmente o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano ao trabalhador. O caso é tanto mais controverso quando se lembra que o governo do Estado do Acre recorrentemente atrasa os repasses às tomadoras de serviço, que usam essa justificativa para explicar os atrasos sistemáticos nos pagamentos dos trabalhadores, como discutido em audiência pública realizada no dia 09 de novembro de 2023, na Assembleia Legislativa (Magalhães, 2023). Se as obrigações mais mezinhas não são adimplidas, é de se inferir que também não há um acompanhamento rigoroso



pela administração estadual dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços.

Do ponto de vista fático, diante da escassez de estudos acadêmicos e dados oficiais específicos sobre a terceirização no Acre, a pesquisa teve nas matérias jornalísticas sua principal fonte de informação. Os registros da imprensa local foram essenciais para compreender a realidade dos trabalhadores terceirizados no estado, evidenciando os impactos da desregulamentação e as frequentes violações de direitos. No acervo coletado, é possível visualizar registros refletindo a precarização em diversas greves entre 2022 e 2024. Essas paralisações foram lideradas por categorias fortemente impactadas pela terceirização, como profissionais da limpeza, vigilantes e trabalhadores da saúde e educação. As principais reivindicações incluíam o pagamento de salários em atraso, melhores condições de trabalho e o cumprimento de direitos básicos, frequentemente ignorados pelas empresas contratadas.

No estado do Acre, a inserção de jovens no mercado de trabalho ocorre predominantemente por meio da terceirização. Embora essa prática possa, à primeira vista, representar uma oportunidade, uma análise mais aprofundada revela seus impactos negativos, comprometendo tanto o bem-estar físico quanto o mental desses trabalhadores em início de carreira. Dentre as empresas do terceiro setor, a LIQ (CONTAX) se destaca por estar constantemente em busca de novos funcionários. Essa alta demanda faz com que muitos jovens em busca do primeiro emprego sejam contratados por ela. No entanto, conforme noticiado por Badaró (2022), a LIQ, que presta serviços terceirizados para empresas privadas, tem sido alvo recorrente de denúncias por parte de seus funcionários, revelando problemas estruturais em sua gestão trabalhista.

Entre as principais reclamações estão os frequentes atrasos salariais, a ausência do pagamento das verbas rescisórias e o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). De acordo com reportagem jornalística, um grupo de mais de 90 ex-funcionários demitidos não recebeu qualquer valor referente às suas rescisões, mesmo após o prazo legal para pagamento (Martins, 2024). Além disso, há relatos de trabalhadores que, mesmo após ingressarem com ações judiciais e obterem decisões favoráveis, ainda não conseguiram reaver seus direitos. Apesar do reduzido número de auditores fiscais, a Superintendência Regional do Trabalho



do Acre tentou coibir as irregularidades, com a lavratura de 110 (cento e dez) autos de infração (Brasil, 2025). Entretanto, as inconformidades trabalhistas persistem.

Em 2023 os noticiários locais da cidade de Rio Branco – Acre foram bombardeados pelo vilipêndio de denúncias realizadas por funcionários contratados de forma terceirizada pela Secretaria de Saúde do estado laborando em unidades hospitalares do município. Os trabalhadores terceirizados da empresa Red Pontes, que prestavam serviços essenciais a áreas da saúde no estado e enfrentavam reiterados atrasos salariais, organizaram protestos em frente ao Pronto-Socorro de Rio Branco (Lebre, 2023). Tais profissionais desempenham funções fundamentais no ambiente hospitalar e atuaram na linha de frente durante a pandemia de COVID-19, sendo responsáveis pela higienização de salas de cirurgia e demais setores críticos. Igualmente à CONTAX, a Red Pontes já teve lavrados contra si dezenas de autos de infração (Brasil, 2025).

A recorrência dessas situações no Acre reforça a necessidade de maior fiscalização e regulamentação da terceirização na saúde, evitando que a precarização laboral se perpetue nesse setor essencial. A atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT no Acre tem sido fundamental para combater a precarização laboral, especialmente no setor da saúde, onde a terceirização é recorrente. Sua independência, força e autonomia garantem a imposição do cumprimento da legislação, evitando a violação da dignidade humana frente a práticas abusivas do empresariado. No entanto, apesar da celebração de diversos Termos de Ajustamento de Conduta - TACs com a Secretaria de Saúde e hospitais, a precarização persiste, evidenciando desafios estruturais e institucionais.

A efetividade dos TACs depende diretamente do cumprimento das obrigações pelos empregadores e da capacidade de fiscalização e aplicação de sanções pelo poder público. A recorrência dessas situações no Acre reforça a necessidade de maior regulamentação da terceirização na saúde e de um fortalecimento da fiscalização, a fim de evitar que a precarização se perpetue em um setor tão essencial. Embora o MPT seja uma força importante, sua atuação ainda é mínima diante da magnitude dos problemas enfrentados, tanto na esfera privada quanto na administração pública. No caso específico da terceirização na saúde, a recorrência de irregularidades evidencia a dificuldade de garantir o cumprimento efetivo desses



acordos. Isso ocorre, em parte, devido à rotatividade de empresas terceirizadas, que frequentemente encerram suas atividades ou perdem contratos antes de sanarem suas pendências trabalhistas.

Além disso, a insuficiência de mecanismos ágeis para assegurar a responsabilização das empresas e do próprio ente público contratante resulta na perpetuação das violações, em claro atentado contra a ordem constitucional, como exposto abaixo:

A proteção ao meio ambiente, a função social da propriedade e a promoção do pleno emprego constituem princípios da ordem econômica, que se baseia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de garantir a todos uma vida digna, em conformidade com os preceitos da justiça social. A sociedade de consumo, a globalização e a precarização das relações de trabalho por meio da terceirização são temas que dialogam com esse contexto (art. 170). Além disso, são direitos fundamentais dos trabalhadores a melhoria de suas condições sociais (art. 7º, caput), a redução dos riscos laborais por meio de normas de saúde e segurança (art. 7º, XXII), e o seguro contra acidentes de trabalho, custeado pelo empregador, sem prejuízo de indenizações em casos de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII) (Costa de Sá, 2016, p.8).

É importante destacar que a terceirização na saúde do Acre tem sido marcada pela falta de transparência e pela ausência de participação das instâncias de controle social, o que abre margem para diversas irregularidades. Em 2021, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre (Sintesac) denunciou ao Ministério Público Estadual - MP-AC a terceirização de serviços essenciais da Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre. O contrato firmado com a empresa Bioplus LTDA foi publicado no Diário Oficial sem passar pela análise do Conselho Estadual de Saúde, contrariando os princípios da gestão democrática do Sistema Único de Saúde - SUS. A ausência de fiscalização efetiva permite que empresas privadas lucrem com contratos milionários, cujos valores, muitas vezes, superam o investimento direto na estrutura pública e são imorais face à precariedade dos serviços prestados à população (Martins, 2022).

Como já referido, a análise das contratações públicas na área da saúde no Acre revela um padrão reiterado de irregularidades, evidenciado por sucessivos escândalos noticiados pela imprensa. A terceirização, em vez de otimizar a prestação dos serviços, tem se tornado um mecanismo para a formalização de contratos onerosos, frequentemente descumpridos pelos empresários contratados pelo poder público. A ausência de fiscalização eficaz permite que empresas reincidentes,



algumas ligadas a famílias de políticos influentes, continuem a operar, apesar do histórico de processos administrativos e judiciais.

Antes de serem uma alternativa de emprego digno, as vagas terceirizadas surgem como último recurso aos trabalhadores diante de um mundo do trabalho cada vez mais precarizado. Entre as soluções possíveis, destacam-se o fortalecimento da fiscalização, a aplicação de sanções rigorosas contra empresas que descumprem a legislação e o incentivo à negociação coletiva. Além disso, políticas voltadas para a valorização do trabalho e para a promoção de direitos dos terceirizados são fundamentais para garantir maior equilíbrio e justiça nas relações laborais no estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a terceirização enquanto elemento central no processo de precarização das relações laborais no estado do Acre, com ênfase nas suas implicações jurídicas e sociais. Ao longo do estudo, constatou-se que esse modelo de contratação tem sido amplamente adotado sob o argumento de redução de custos e aumento da eficiência produtiva; entretanto, na prática, tem contribuído para a deterioração das condições de trabalho, afetando diretamente a segurança e os direitos dos trabalhadores terceirizados. Observou-se, ainda, que a flexibilização introduzida pelas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017 consolidou a terceirização como prática amplamente permitida no mercado de trabalho, inclusive nas atividades-fim, acentuando a instabilidade e a fragilidade dos vínculos empregatícios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a legalidade da terceirização irrestrita, contribuiu para a consolidação de um cenário que enfraquece as proteções anteriormente asseguradas aos trabalhadores diretamente contratados. No estado do Acre, essa conjuntura revela-se de forma ainda mais intensa, uma vez que o mercado de trabalho local já é historicamente marcado pela informalidade e pela escassez de empregos formais. Os efeitos da terceirização manifestam-se principalmente na redução de benefícios, no aumento da rotatividade, na limitação do acesso a direitos trabalhistas e na instabilidade dos vínculos empregatícios. Ademais, trabalhadores terceirizados enfrentam obstáculos adicionais para acessar a justiça do



trabalho, em razão da fragmentação das relações laborais e da dificuldade em atribuir responsabilidade direta às empresas contratantes.

Os impactos negativos da terceirização extrapolam a esfera econômica, estendendo-se também à saúde física e mental dos trabalhadores, frequentemente submetidos a condições laborais mais precárias e jornadas excessivamente extenuantes. A análise bibliográfica realizada revelou que tanto a atuação da Justiça do Trabalho quanto a do Ministério Público do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho têm se mostrado insuficientes para conter esse cenário, uma vez que a terceirização encontra respaldo em dispositivos legais que ampliam a liberdade do empregador e reduzem as garantias do empregado. Tal constatação evidencia a urgência de uma revisão da legislação vigente, além da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à intensificação da fiscalização e à ampliação da proteção aos trabalhadores terceirizados, especialmente em contextos periféricos como o do estado do Acre.

Mesmo diante dos desafios impostos pela terceirização, há caminhos possíveis para minimizar seus impactos negativos. Experiências internacionais demonstram que a regulamentação adequada e o fortalecimento das instituições de fiscalização são essenciais para garantir condições de trabalho dignas. À guisa de exemplo, na França, a terceirização (ou *externalisation*) é permitida, mas altamente regulada. Dentre outras previsões, quando a atividade passa de uma empresa para a outra, há a manutenção automática dos contratos, ou seja, verifica-se uma estabilidade independentemente do empregador. Ademais, a empresa tomadora é responsável pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, que podem recorrer a ela para receber salários não adimplidos, dentre outras hipóteses (Anamatra, 2017).

No Brasil, a aplicação de medidas mais rigorosas de responsabilização das empresas contratantes e o fortalecimento dos sindicatos são alternativas que podem contribuir para a redução da precarização e para a melhoria das condições de trabalho dos terceirizados. Ademais, é necessário repensar a lógica da terceirização dentro do contexto econômico local. No Acre, onde há uma forte dependência do setor público e uma economia ainda em desenvolvimento, a terceirização pode agravar a desigualdade social e aumentar a vulnerabilidade dos trabalhadores. Dessa forma, políticas públicas voltadas à valorização do trabalho, aliadas à fiscalização



efetiva das condições laborais, são fundamentais para evitar que esse modelo continue sendo um vetor de precarização. Sugere-se um debate aprofundado sobre os impactos da terceirização na estrutura do mercado de trabalho e na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Longe de ser um fenômeno isolado, a precarização do trabalho, reflete um modelo econômico que prioriza a redução de custos em detrimento da dignidade laboral.

A título provisório, é recomendável a adoção de medidas que minimizem os efeitos deletérios desse modelo e garantam que a terceirização não seja sinônimo de precarização e perda de direitos, mas sim uma alternativa viável e justa dentro da organização produtiva. Reformas legislativas, fortalecimento dos órgãos fiscalizadores e políticas públicas eficazes podem assegurar um ambiente de trabalho mais equilibrado e justo para os trabalhadores terceirizados no Acre e em todo o Brasil. Como solução definitiva, porém, espera-se que o processo de mobilização política culmine na abolição da terceirização. Pode parecer um ideal inexecutável, mas um dia foi dito o mesmo em relação à proposta de se acabar com a escravidão.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 83, Dezembro 2008: 19-34. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/431#text> Acesso em: 27 abr. 2025.

ANTUNES, Ricardo; PINTO, Geraldo Augusto. **A fábrica da educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista**. São Paulo: Cortez, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANAMATRA. Professor fala dos limites da terceirização na França e do papel do Direito diante dessa realidade. **Jusbrasil**, fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/professor-fala-dos-limites-da-terceirizacao-na-franca-e-do-papel-do-direito-diante-dessa-realidade/433236876> Acesso em: 08 set. 2025.



BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.** Trata da legalidade da terceirização. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dispõe sobre a terceirização. Diário Oficial da União, Brasília, 31 mar. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis trabalhistas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.961.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Supremo Tribunal Federal, julgamento em 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3961&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324.** Relator: Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, julgamento em 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=324&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Tema 725 do Supremo Tribunal Federal.** Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/16055#:~:text=Tese%20firmada:,responsabilidade%20subsidi%C3%A1ria%20da%20empresa%20contratante>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 0000904-38.2015.5.14.0403.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1857580534>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 Distrito Federal.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 27 abr. 2025.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação-Geral de Recurso. **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas**. Disponível em: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Emitir> Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Dados sobre remuneração de trabalhadores terceirizados – Qlik Sense**. Brasília, jul. 2025. Dados internos não publicados.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região. **Ação Civil Pública n. 0000782-20.2018.5.14.0403**. Autuada em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

CAMPOS, André Gambier Campos. **Efeitos da terceirização sobre a saúde e segurança no trabalho**: estimativas com base nos afastamentos. *In*: Campos, André Gambier (org.). *Terceirização do Trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: Ipea, 2018.

CAMPOS, Claudinei da Silva; GONÇALVES, Marcelo Freire. Da economia GIG à economia de plataforma: a evolução da economia digital no trabalho humano. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 26, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/download/524/443/> Acesso em: 27 abr. 2025.

CARRANÇA, Thais. Ministro do Trabalho nega dificuldade do governo de entender motoristas de aplicativos: 'Narrativa de influencers'. **BBC News Brasil**, jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2lk9vd0q7do> Acesso em: 27 abr. 2024.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

CHAGAS, Paulo Victor. Transtornos mentais são terceira maior causa de afastamento do trabalho. **Agência Brasil**, abr. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/transtornos-mentais-sao-terceira-maior-causa-de-afastamento-do-trabalho#:~:text=Transtornos%20mentais%20s%C3%A3o%20terceira%20maior%20causa%20de%20afastamento%20do%20trabalho,-Paulo%20Victor%20Chagas&text=Nos%20%C3%BAltimos%20quatro%20anos%2C%20transtornos,de%20afastamento%20dos%20trabalhadores%20brasileiros.> Acesso em: 27 abr. 2025.



CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo Costa. Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n.º 2, p. 195-208, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1240>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CRESWELL, John. W.; CRESWELL, J. David. **Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. Thousand Oaks, California : SAGE, 2023.

DEAN, Warren. **A luta pela borracha no Brasil: um estudo de história ecológica**. São Paulo: Nobel, 1987.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

FUKUYAMA, Francis. **The end of history and the last man**. New York: The Free Press, 1992.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.

LEBRE, Victor. Funcionários de empresa terceirizada que presta serviços à Saúde do AC fazem novo protesto em Rio Branco. **G1**, out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/10/03/funcionarios-de-empresa-terceirizada-que-presta-servicos-a-saude-do-ac-fazem-novo-protesto-em-rio-branco.ghtml> Acesso em: 27 abr. 2025.

LUEDEMANN, Marta da Silveira. A difusão do toyotismo no ocidente. **Revista Contexto Geográfico**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 01–12, 2018. DOI: 10.28998/contegeo.2i4.6318. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/contextogeografico/article/view/6318>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MAGALHÃES, Mircleia. Crise na Segurança Privada: Audiência Pública na Aleac busca soluções para demissões em massa. **Assembleia Legislativa**, nov. 2023. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/?p=52628> Acesso em: 27 abr. 2025.

MARTINS, Saimo. Mais de 90 funcionários demitidos pela Contax cobram verbas rescisórias. **AC 24 Horas**, jun. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/06/19/mais-de-90-funcionarios-demitidos-pela-contax-cobram-verbas-rescisorias/> Acesso em: 27 abr. 2025.



MARTINS, Saimo. MP investiga contratos de serviços terceirizados na Fundhacre, **AC 24 Horas**, nov. 2022. Disponível em: <https://ac24horas.com/2022/11/10/mp-investiga-contratos-de-terceirizacao-de-servicos-na-fundhacre/> Acesso em: 27 abr. 2025.

PINHEIRO, Dell. Acre é o terceiro Estado mais pobre do Brasil; confira a lista atualizada do PIB por unidade federativa. **A Gazeta do Acre**, nov. 2021. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2023/11/noticias/geral/acre-e-o-terceiro-estado-mais-pobre-do-brasil-confira-a-lista-atualizada-do-pib-por-unidade-federativa/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20n%C3%BAmeros,%2C2%25%20do%20total%20nacional.> Acesso em: 27 abr. 2025.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Ricardo Menezes. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB como estratégia do Estado para a acumulação capitalista e suas reconfigurações na produção desigual do espaço**. 2020. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Programa de Pós-Graduação em Geografia, São Cristóvão, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Adalberto Ferreira da. **Raízes da Ocupação Recente das Terras do Acre: movimento de capitais, especulação fundiária e disputa pela terra**. Belo Horizonte: UFMG, 1982.

TESSARINI JÚNIOR, Geraldo; SALTORATO, Patrícia; ROSA, Kaio Lucas da Silva. A flexibilização do trabalho como regra no capitalismo: conceituação e proposições teórico-analíticas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, nº 1, Rio de Janeiro, e-2022-0049, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/rfzDSSJckMDFg6y6NMJywBhh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 27 abr. 2025.

WEIL, David. **The Fissured Workplace: Why Work Became So Bad for So Many and What Can Be Done to Improve It**. Cambridge: Harvard University Press. 2014.

ZAINAGHI, Luiz. A evolução da terceirização: da 2ª Guerra Mundial à Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-07-2018/1188258271>. Acesso em: 27 abr. 2025.



LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF THE ROLE OF OUTSOURCING IN THE PRECARIOUSNESS OF WORK IN THE STATE OF ACRE

ABSTRACT: Outsourcing has become a central theme in the field of Labor Law, especially after recent legislative reforms that expanded its scope. In the state of Acre, its expansion has been associated with the intensification of precarious employment relationships, manifested through reduced job stability, reduced benefits, and difficulties in accessing labor justice. This research aims to examine the legal and social impacts of outsourcing in the context of Acre, considering regulatory changes and their implications for workers. To this end, a qualitative approach is adopted, based on a literature review and critical analysis of legal changes. The results show that outsourcing increases job insecurity, weakens guarantees, and deepens inequalities in the labor market. Finally, alternatives are proposed, such as the formulation of public policies and the adoption of legal measures, aimed at mitigating the negative effects of the process and promoting fairer and more balanced working conditions.

Keywords: outsourcing; precariousness; labor rights; flexibility; job insecurity.

